



Parecer nº: 55/2025-CONJUR/SEFA
Processo nº 2025/2241459
Interessado: DAD-CATE
Assunto: Contratação Direta
Responsável: Amanda Gomes Rodrigues Ishak

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI Nº 14.133/2021. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DEMONSTRADOS PELA RECORRÊNCIA DE CURSOS MINISTRADOS E CONTRATAÇÕES POR OUTROS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM A NECESSIDADE DE AJUSTES.

1 Relatório

O presente processo administrativo eletrônico foi instaurado a partir do Ofício nº 2025/2 CEAT- SEFA (sequencial 1), através do qual a CATE solicitou a autorização de aquisição de 2 (duas) vagas para o curso “Excelência no Atendimento ao Cidadão e ao Público Interno Aplicado à Administração Pública” a ser realizado por ESAFI- Escola de Administração e Treinamento LTDA no período de 16 a 18 de junho de 2025 em Recife-PE, justificando a referida contratação de modo a contribuir para a melhoria contínua dos serviços prestados, por meio do desenvolvimento das habilidades de comunicação, empatia, e do aprimoramento da produtividade, com ênfase na inovação e excelência nos processos administrativos.

Os autos estão instruídos com: Estudo Técnico Preliminar (seq. 2), documentos para inexigibilidade da licitação, incluindo atestados de capacidade técnica (seq. 3), justificativa de preço (seq. 3), comprovantes de regularidade



fiscal (Seq. 4-9), identificação da ministrante (Seq. 10), Análise de Riscos (Seq. 11), declaração de notória especialização (seq. 12 e 14), declaração de não emprego de mão de obra de menores (seq. 13), folder do curso (seq. 15), Termo de Referência (Seq. 16), dados dos servidores indicados (seq. 17), atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 21), autorização do Diretor de Administração (seq. 25) e minuta de aviso de inexigibilidade (Seq. 27).

Posteriormente os autos vieram à CONJUR para manifestação jurídica, nos termos do art. 53, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Relatório.

2 Análise Jurídica

A Licitação é, em regra, um procedimento prévio para contratação da administração pública, cujo fundamento constitucional encontra previsão no art. 37, XXI da CF/88, de onde deriva a Lei nº 14.133/2021.

No entanto, o diploma legal supracitado enumera exceções em que a licitação pode ser dispensada e até de impossível realização, dentre elas, a hipótese prevista no art. 74, o qual dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Além da caracterização cabal da hipótese legal, a inexigibilidade de licitação deve cumprir o que determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

No âmbito estadual, o assunto é tratado no art. 3º do Decreto nº 2.939/2023, o qual estabelece:

Art. 3º A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças, ordenadas na sequência abaixo descrita:

- I - documento de formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - análise de riscos;
- IV - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- V - orçamento estimado;
- VI - atestado de disponibilidade orçamentária;
- VII - minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica;
- VIII - minuta de contrato;
- IX - parecer jurídico; e
- X - autorização do ordenador de despesa.

§ 1º Os documentos deverão observar as minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do órgão e/ou por outro meio oficial de divulgação.

§ 2º Se, em virtude das peculiaridades do processo, não for possível utilizar integralmente as minutas a que se refere o § 1º deste artigo, as adaptações e alterações deverão ser claramente identificadas, para análise exauriente no parecer jurídico.

§ 3º A inexigibilidade de licitação poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Analisando as documentações juntadas nos autos, verifica-se que a instrução processual obedeceu ao disposto nas legislações vigentes, sendo necessárias apenas algumas correções as quais serão apresentadas abaixo.

Sobre a proposta e a justificativa do preço apresentado, e considerando o número de contratos celebrados com outros entes públicos, dada a natureza da contratação, tem-se que as notas fiscais juntadas aos autos (seq. 3) teriam como finalidade comprovar que os valores propostos se adequam à prática do mercado. Contudo, as notas de empenho apresentadas datam de 2021/2022, não respeitando o prazo estabelecido no art. 23, §4º da Lei 14.133/21.¹ Assim, recomenda-se que sejam apresentadas notas de empenho emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Quanto às condições de habilitação, a proponente apresentou as diversas certidões negativas (seq. 4-9). Contudo, as certidões do FGTS e da Dívida Ativa Municipal estão com prazo vencido, razão pela qual deve se exigir a renovação das mesmas, sem prejuízo de nova conferência das demais certidões quando da formalização da contratação.

Ademais, verifica-se, a partir do currículo profissional do ministrante, pelos atestados de capacidade técnica emitidos e pela recorrência da contratação por outros entes públicos, o atendimento do requisito de notória especialização (art. 74, §3º, Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se, por fim, que a minuta de autorização de inexigibilidade (seq. 27) deve ser assinada pelo titular da Secretaria de modo a conferir-lhe validade.

A opção da Administração pela dispensa do instrumento contratual encontra amparo no art. 95, inciso I, da Lei no 14.133/2021, que autoriza a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, sempre que o valor da contratação for inferior ao limite de dispensa de licitação em razão do valor, tal qual se verifica no caso sob análise.

¹Art. 23 § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Sobre o assunto, a Revista Jurídica Zênite ensina:

Com base na interpretação sistemática e finalística do *art. 95 da Lei nº 14.133/2021*, entendemos que apesar da literalidade do inciso I deste artigo, é juridicamente possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviço nas contratações, por exemplo, de capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto art. 75, inciso II, desta lei.²

Mais recentemente, a Auditoria Geral da União ratificou esse entendimento ao expedir a Orientação Normativa nº 84/2024:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU No 084, DE 17.05.2024

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.011808/2023-35, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado: I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:

- a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou
- b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Referência Legislativa: Art. 95, inciso I, c/c os arts. 91, 92 e 75, incisos I e II, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

² Contratos Administrativos Nova Lei de Licitações Publicado em 14 de junho de 2022 por Equipe Técnica da Zênite.
<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-a-substituicao-do-contrato-por-outros-documentos/>



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Fonte: Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU e respectivos aprovos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de contratação da ESAFI, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, f, da Lei no 14.133/21, condicionada à (i) atualização da documentação de habilitação (ii) assinatura do termo de autorização de inexigibilidade de licitação pelo titular desta Secretaria e (iii) apresentação de notas de empenho atualizadas de modo a respeitar o período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Tratando-se de despesa cujo valor é inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na aquisição de bens ou serviços ou obras, a contratação sob análise independe de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal-GTAF, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 4.025/2024.

Por fim, destaco que a presente análise cinge-se aos aspectos formais da avença em questão, não se estendendo ao exame das condições de ordem técnica, dos valores propostos e de sua conveniência e oportunidade.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Belém, 27 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Amanda Gomes Rodrigues Ishak

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado

OAB/PA nº 15.660

INDEXAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2241459

Anexo/Sequencial: 30

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Amanda Gomes Rodrigues Ishak, **CPF:** ***.478.582-**

Em: 27/03/2025 14:23:56

Aut. Assinatura: 12ffc0ff494ec122fb1d2b70962fc492e32c635ce761b7695dcdd5b971fa98de



Identificador de autenticação: 8eb15705-5f08-4adb-aaae-b8519ae3f7d4

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>